



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20403.74130-00

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. Hugo Leal)

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, alterado o §1º e incluindo o § 1º-B ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 .....

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, dez por cento (10%) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 1º-B Cumpre ao Sindicato da categoria divulgar de forma transparente no seu sítio na *internet* os valores recolhidos anualmente a título de direito de arena, e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos atletas beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Historicamente a participação dos atletas profissionais sobre o “direito de arena” previsto no inciso XXVIII, *a*, do art. 5º da Constituição de 1988, originalmente estabelecida pela Lei nº 9.615/98 em 20% (vinte por cento) da receita proveniente da



exploração de direitos desportivos audiovisuais, foi substancialmente reduzida com o advento da Lei nº 12.395/11, que em passado recente alterou a Lei Pelé ao percentual de meros 5% (cinco por cento).

Estudo apresentado no curso da FGV/FIFA coordenado pelo especialista em direito desportivo, Dr. Pedro Trengrouse, noticiado no portal *esporte.ig.com.br* em 11 de setembro de 2019, dá conta que metade dos jogadores no Brasil ganham somente um salário mínimo. Atletas renomados que recebem altos salários são a extrema minoria.

Portanto, a redução imposta ao direito de arena em recente revisão da Lei do Esporte, ao minguado patamar de 5% (cinco por cento) das receitas de transmissão, teve impacto direto e negativo sobre a renda do atleta, diga-se da grande maioria, afetando sobretudo os atletas dos clubes ditos de menor investimento.

Esta emenda modificativa, elevando a participação dos atletas sobre essa receita a 10% (dez por cento), apresenta-se como “meio termo” entre o que antes era definido e o que hoje vigora, fazendo justiça e recuperando as perdas impostas a renda desse trabalhador, protagonista do evento esportivo.

Por final, é preciso dar a absoluta transparência aos valores recolhidos pelos sindicatos em cada competição a título de “direito de arena”, tornando público e conhecido os valores arrecadados, assim como aos atletas individualmente assiste o direito a prestação de contas pelo Sindicato da partilha dessa receita e a parte que lhes assiste, eis que atualmente os valores são geridos e partilhados aos atletas pelo sindicato sem qualquer transparência, havendo uma verdadeira “caixa preta”.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

**HUGO LEAL**  
Deputado Federal – PSD/RJ

